



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO-TC-2529/04**

*Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Revisão dos Proventos da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais. RECURSO DE REVISÃO – Arguição de Nulidade. Ausência de notificação do aposentado. Possibilidade. Conhecimento do Recurso. Relevância da matéria. Decisão em favor da parte interessada (§ 2º, art. 249, CPC). Provimento integral.*

### ACÓRDÃO APL-TC - 1230 /2010

#### RELATÓRIO

*O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão plenária do dia 05/09/07, apreciou a REVISÃO DOS PROVENTOS da Aposentadoria Compulsória com proventos proporcionais do Srº João França Pereira da Silva, matrícula 468.162, Agente de Serviços Judiciários do Fórum da Capital, decidindo, através do Acórdão APL-TC-631/2007, publicados no D.O.E. em 12/10/07, por:*

- I. julgar irregular a Revisão de Proventos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais de João França Pereira da Silva;*
- II. assinar o prazo de 60(sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais nos termos originalmente efetuados – desconsiderando o tempo de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço e seus efeitos nos cálculos proventuais.*

*Após a publicação do Aresto, houve a comunicação formal da decisão ao então Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, ao Presidente do Tribunal de Justiça, Desembargador Antônio de Pádua Lima Monte Negro, e ao interessado, Sr. João França Pereira da Silva, tendo o último recebido AR (Aviso de Recebimento) em 31/10/2007.*

*Em 18/12/2007 (Doc. 21961/07), o Presidente da PBPREV, Sr. Severino Ramalho Leite, em atendimento ao Acórdão APL TC nº 631//2007, informou da adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.*

*Aos seis dias de outubro de dois mil e nove, o servidor aposentado interpôs, através de representante legalmente habilitado, recurso de revisão (Doc. 14.105/2009) insurgindo-se contra o declinado Decisum.*

*Em apertado sumário, alegou; com base no inciso LV<sup>1</sup>, art. 5º, da Constituição Federal, art. 91 e parágrafos<sup>2</sup> do Regimento Interno desta Corte de Contas e, Súmula Vinculante nº 03<sup>3</sup>, STF; que não fora chamado como parte interessada, caracterizando-se a inobservância aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa.*

*Na esteira dos argumentos pleiteou pelo(a):*

<sup>1</sup> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>2</sup> Art. 91. Os interessados serão chamados para integrarem a relação processual ou intervirem nos processos a cargo do Tribunal Pleno e das Câmaras.

§ 1º. O interessado será chamado a participar da lide através de Notificação publicada no Diário Oficial do Estado, dando-se-lhe o prazo de quinze dias, a partir da data da publicação, para oferecimento de resposta.

§ 2º. O Tribunal expedirá aviso, que será encaminhado ao interessado, dando-lhe conhecimento de que a Notificação de seu interesse está sendo publicada no DOE, para integrar a relação processual que se está constituindo nesta Corte, valendo, no entanto, para cômputo de prazo, a publicação no órgão oficial do Estado.

<sup>3</sup> Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

1. *conhecimento do recurso;*
2. *concessão de liminar para determinar o retorno dos proventos do recorrente ao status quo ante, com a restauração dos valores dos proventos percebidos na forma do ato editado pelo TJ/PB, ou seja, com a incidência do adicional por tempo de serviço no percentual de 20% e a gratificação de atividade judiciária, suspendendo os efeitos do Acórdão APL TC n° 631/07;*
3. *procedência do Recurso de Revisão, anulando todos os atos processuais existentes no Processo n° 02529/04, posteriores ao relatório de fls. 46/47, momento que o recorrente deveria ter sido notificado, e conseqüentemente o Acórdão APL TC n° 631/2007;*
4. *reconhecimento da ilegalidade da notificação do recorrente para a sessão plenária ocorrida em 05/09/2007, na hipótese do não acolhimento do pedido anterior;*
5. *restauração dos proventos do recorrente.*

*O Relator, mediante despacho (fl. 176), solicitou o pronunciamento jurídico do Ministério Público Especial acerca dos argumentos ofertados pelo insurreto.*

*O Parquet, por intermédio do Parecer n° 01910/10, lavrado pela eminente Procuradora Ana Teresa Nóbrega, assim anotou:*

*“Em apreciação superficial dos autos, poderia se afirmar que tem razão o recorrente ao asseverar que não participou do processo de revisão da aposentadoria, no entanto, embora não cientificado pelo Tribunal, o aposentado interessado colacionou aos autos defesa (fl. 60) na qual não tratou da ausência de sua notificação, mas da matéria central da revisão.*

*Vê-se que o aposentado não veio aos autos para argüir a ausência de notificação, mas para apresentar argumentos de mérito com a juntada de documentos, antes da prolação do acórdão, fato que faz incidir o § 1º do art. 214 do CPC, senão vejamos:*

*Art. 214 (...)*

*Considerando a aplicação subsidiária do Código Processual Civil nos atos deste Tribunal, consoante previsão do art. 210 do Regimento Interno, a norma inserta no art. 214, § 1º, do CPC, é plenamente aplicável ao caso em apreço.*

*Diante do exposto, OPINA este Órgão pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento.”*

*O processo foi agendado para esta sessão, com as intimações necessárias.*

#### **VOTO DO RELATOR**

*O Recurso de Revisão configura-se na última instância pela qual o interessado pode pleitear, junto a esta Corte, a revisão dos julgados como forma de garantir a amplitude que se reportam os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.*

*Ad primum, assente-se que a peça recursal não se coaduna com as hipóteses de admissibilidade esculpidas no art. 35, da Lei Complementar Estadual n° 18/93. Contudo, excepcionalmente, em virtude das alegações do insurgente, entendo razoável conhecer do recurso, conforme manifestação do Órgão Ministerial, a qual filio-me à integralidade. Verbis:*

*“...Ocorre que a questão suscitada pelo insurgente trata de matéria de ordem pública, a qual, se reconhecida, acarretará a nulidade do processo de revisão da aposentadoria.*

*Assim, embora não preenchidos os pressupostos recursais estabelecidos pela Lei Orgânica, este Parquet reconhece a relevância da matéria para que o recurso seja recebido e tenha a questão de fundo enfrentada por esta Corte.”*

*Em análise meritória, cumpre esclarecer que a intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa (art. 234, CPC).*

*A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão (art. 245, CPC).*

*Ex positis, o comparecimento espontâneo do interessado aos autos (fl. 60), para o enfrentamento da matéria, sem a arguição de nulidade procedimental, naquele instante, fez suprir a ausência da citação inicial (art. 214, CPC), com a consequente preclusão do direito a anulabilidade.*

*Uma vez admitido como parte interessada do processo, o Sr. João Franca Pereira da Silva deveria ser intimado formalmente a participar de todas as fases subsequentes do processo, inclusive, sendo cientificado/intimado acerca da data da sessão de julgamento, omissão verificada no feito, contrariando as disposições do Código de Processo Civil, tomado subsidiariamente, conforme autorizado pela LOTCE/PB.*

*Ao aposentado só lhe coube conhecer dos termos da decisão, através de Aviso de Recebimento, dezoito dias após a publicação do Acórdão guerreado, quando já expirado o prazo para interposição de recurso de reconsideração.*

*Sem embargos, assiste razão à representante do servidor aposentado quando, em sede de Revisão, primeira oportunidade de manifestação, suscita a possibilidade de anulação dos atos processuais a partir da ausência da intimação para a sessão plenária em que ocorreu o desfecho decisório.*

*No entanto, a nulidade pode ser superada se em favor do insurreto a matéria for decidida, o que se apresenta possível ante as circunstâncias do processo, como estatui o § 2º, art. 249, CPC. Senão vejamos:*

*Art. 249. O juiz, ao pronunciar a nulidade, declarará que atos são atingidos, ordenando as providências necessárias, a fim de que sejam repetidos, ou retificados.*

*(...)*

*§ 2º Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta.*

*Inobstante reconhecer e acompanhar a pacífica jurisprudência e doutrina, que inadmitem a possibilidade de contagem de tempo de serviço público quando superada a sétima década de vida, não posso me furtar a uma análise humanística do caso concreto, e, assim, rever o pronunciamento por mim inicialmente exarado, vez que a imutabilidade de pensamento é apanágio da insanidade.*

*Um primeiro argumento dá abrigo ao direito pleiteado: a proteção à velhice garantida constitucionalmente. Colhe-se dos autos que a interessado nasceu em 09/03/1931, estando atualmente com 79 anos de idade e, conforme se extrai do almanaque processual, acometido por enfermidades motivadoras de cuidados especiais que consomem parte significativa do valor percebido. A esta altura da vida, suprimir/alterar da sua aposentadoria parte dos proventos poderia causar-lhe transtornos imensuráveis, expediente vedado pela Constituição Federal em seu art. 230:*

*Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.*

*Princípios doravante festejados e mantidos pelo novo Estatuto do Idoso, inserto na Lei Nacional nº 10741/2003. Cite-se:*

*Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.*

*Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.*

*Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à*

*vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.*

*Em segundo lugar, a diferença cogitada é de pouca expressividade para o erário, embora, assim não possa ser para o beneficiário.*

*Otrossim, se erro ocorreu na permanência em atividade do aposentado, com reflexos nos seus proventos, além de singelo o lapso (um ano e sete meses), a culpabilidade deve ser atribuída à Pública Administração, porquanto detentora dos registros funcionais e, conseqüentemente, das informações necessárias para providenciar, em tempo, o seu afastamento.*

*Assim, não se justifica perpetuar o processo, mas sim conhecer o direito do recorrente.*

*Com base no exposto, voto pelo conhecimento do presente recurso de revisão impetrado contra o Acórdão APL-TC n° 631/2007, quanto ao mérito, excepcionalmente, pelo provimento integral para efeito de:*

- I. desconstituir o Acórdão APL TC n° 631/2007;*
- II. assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, considerando-se o interstício de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço público para efeito de aposentação, bem como à devolução dos valores glosados em decorrência do Acórdão ora desconstituído.*

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-2529/04, **ACORDAM** os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, na sessão plenária realizada nesta data, em **conhecer** o presente Recurso de Revisão impetrado, e no mérito, **conceder provimento integral**, para:*

- I. **desconstituir** o Acórdão APL TC n° 631/2007;*
- II. **assinar prazo de 60 (sessenta) dias** ao atual Presidente da PBPREV, para proceder à retificação dos cálculos proventuais, considerando-se o interstício de 01 ano e 07 meses no tempo de serviço público para efeito de aposentação, bem como à devolução dos valores glosados em decorrência do Acórdão ora desconstituído.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino*

*João Pessoa, 16 de dezembro de 2010*

*Conselheiro Antônio Nominado Diniz Filho  
Presidente em exercício*

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Relator*

*Fui presente,*

*Isabella Barbosa Marinho Falcão  
Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb  
em exercício*